



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

REGIONAL DOS AÇORES

SECRETARIA

SECRETARIA

dos Assuntos

Política e Administração

31 I / 86

25 II / 86

[Handwritten signature]

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO-DE

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - LICENCIAMENTO DE EXPLORAÇÃO E REGISTO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia Regional

9900 HORTA - FAIAL

129

NOSSA REFERÊNCIA
Pº.PP

27. JAN. 1986

Para os devidos efeitos, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^ã. fotocópia da proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

[Handwritten signature]

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
BIBLIOTECA-ARQUIVO
Cidade 152 Praç. N.º 302
Data 1986/01/29

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título Proposta Dec. Leg. Regional
Ass. Licenciamento de exploração e registo de máquinas de diversão
Data 3/86 29 01 86
Arquivo 302
[Handwritten signature]

NW.NW

ANEXO: o mencionado



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____



Submetida - u à

Assembleia Regional

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

11/12/85 Verificando-se a publicação, para o território do Continente, do Decreto-Lei nº. 21/85, de 17 de Janeiro, que melhorou o regime anteriormente em vigor, nomeadamente pelo facto de estender o seu âmbito de aplicação a vários tipos de máquinas de diversão;

Atendendo a que o Decreto Legislativo Regional nº. 36/84/A, de 20 de Novembro, na esteira do Decreto-Lei nº. 293/81, de 16 de Outubro, visou apenas um único tipo de máquinas de diversão, ou de tipo flipper, a cujo regime foram depois sujeitos os outros tipos de máquinas pelo Despacho Normativo nº. 1/85, datado de 2 de Janeiro e publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, I Série, nº. 1, de 29 de Janeiro de 1985;

Considerando a necessidade de se definir a natureza e regulamentar a exploração das máquinas de diversão, definir e proibir a exploração das máquinas de fortuna e azar;

Considerando, os elementos obtidos pela experiência até aqui recolhida pela aplicação dos necessários diplomas regionais e dos princípios adoptados na mais recente legislação nacional;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-2-



(a) _____

(b) _____

Nestes termos:

O Governo Regional apresenta à Assembleia Regional, nos termos do artigo 44º., alínea i), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

CAPITULO I

Âmbito de aplicação

ARTIGO 1º.

O licenciamento de exploração e registo de máquinas automáticas, mecânicas e eléctricas ou electrónicas de diversão e a respectiva exploração e prática regem-se pelo presente diploma.

Artigo 2º.

1- Consideram-se máquinas de diversão aquelas que, não pagando prémios, em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-3-



(a) _____

(b) _____

2- É permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida.

3- É proibida a exploração de máquinas que desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente de sorte.

CAPÍTULO II

Registo das máquinas

ARTIGO 3º.

1- Nenhuma máquina submetida ao regime deste diploma pode ser posta em exploração sem registo prévio na Região, ainda que já tenha sido registada noutra ou noutros locais do País.

2- Não podem ser registadas máquinas cuja decoração ou tipo de jogo sejam contrários à moral pública.

ARTIGO 4º.

1- O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao Secretário Regional da Administração Pública.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -4-

(a) _____

(b) _____

2- Deverá ser apresentado um requerimento para cada máquina, do qual constará a identificação completa e o número fiscal de contribuinte do requerente, bem como a identificação da máquina pela respectiva marca, número de fabrico e descrição do funcionamento.

ARTIGO 5º.

1- Os requerimentos de registo são instruídos com os seguintes documentos:

Máquinas importadas:

- a) Documento comprovativo de que o requerente é proprietário da máquina;
- b) Documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial por parte do requerente;
- c) Documento comprovativo do pagamento do imposto de transacções ou outro que indique esse pagamento ou a sua dispensa, desde que processado e autenticado pelo transmitente;
- d) Pública-forma parcial ou certidão de teor parcial dos documentos que fazem parte integrante da certidão do despacho de importação que contenha dados identificativos da máquina que se quer registar, com a indicação das referências relativas ao mesmo despacho e BRI respectivo;
- e) Declaração de que a máquina a registar não está abrangida pelo nº.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -5-

Handwritten mark

(a) _____

(b) _____

3 do artigo 2º. e pelo nº. 2 do artigo 3º.

Máquinas produzidas ou montadas no País:

- f) Documento comprovativo de que o requerente é proprietário da máquina;
- g) Documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial por parte do requerente;
- h) Documento comprovativo do pagamento do imposto de transacções ou outro que indique esse pagamento ou a sua dispensa; desde que processado e autenticado pelo transmitente;
- i) Factura, guia de remessa ou recibo que contenha elementos identificativos, nomeadamente número de fábrica, modelo e fabricante;
- j) Declaração de que a máquina a registar não está abrangida pelo nº. 3 do artigo 2º. e pelo nº. 2 do artigo 3º.

2- Quando se tratar de máquina já registada noutra local do País, será apenas necessária a apresentação do documento comprovativo do registo anterior, cujo cancelamento se promoverá, e da declaração a que se referem as alíneas e) e j) do número 1.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -6-



(a) _____

(b) _____

ARTIGO 6º.

1- Preenchidos os requisitos exigidos no artigo anterior, o Secretário Regional da Administração Pública mandará emitir o título de registo, que deverá acompanhar sempre a máquina a que respeita.

2- O título de registo deverá conter os elementos identificativos contidos no n.º 2 do artigo 4º.

ARTIGO 7º.

1- Em caso de transmissão de propriedade de uma máquina, deverá ser requerido o averbamento da transmissão no registo no prazo de 15 dias.

2- O requerimento de averbamento, subscrito pelo proprietário constante do registo e pelo adquirente, conterá a identificação completa deste e o seu número fiscal de contribuinte e, acompanhado do título de registo da máquina transmitida, será dirigido ao Secretário Regional da Administração Pública.

CAPITULO III

Licença de exploração

ARTIGO 8º.

A exploração das máquinas de jogo a que se refere o presente diploma carece de licença a conceder pelo Secretário Regional da Administração Pública.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -7-

(a) _____

(b) _____

ARTIGO 9º.

Não é permitida a exploração de máquinas em pavilhões temporários ou em feiras ambulantes nem em recintos que não sejam exclusivamente dedicados à exploração de jogos.

ARTIGO 10º.

1- O requerimento da licença deverá conter a identificação completa do interessado e o seu número fiscal de contribuinte.

2- Do requerimento deverão constar ^{as} características das máquinas e a localização e descrição do recinto onde se fará a exploração.

3- O pedido será instruído com os seguintes documentos:

- a) Título de registo das máquinas, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial por parte do requerente;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos às instituições de previdência;
- d) Alvará camarário da licença sanitária, que será devolvido.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -8-

(a) _____

(b) _____

ARTIGO 11º.

1- O Secretário Regional da Administração Pública consultará a câmara municipal e a junta de freguesia da área da situação do recinto quanto à conveniência da concessão da licença de exploração.

2- O despacho será fundamentado quando não for concordante com qualquer dos pareceres referidos no número anterior.

ARTIGO 12º.

O Secretário Regional da Administração Pública pode recusar a concessão ou renovação da licença de exploração sempre que tal medida se justifique para protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e da ordem e tranquilidade públicas.

ARTIGO 13º.

Se o despacho for de deferimento, a licença de exploração só poderá ser emitida após a apresentação de fotocópia autenticada da licença de recinto, passada pelos serviços competentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura nos termos da legislação em vigor sobre autorização de recintos e de espectáculos e divertimentos públicos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -9-

(a) _____

(b) _____

ARTIGO 14º.

1- A licença de exploração mencionará expressamente a entidade exploradora, a localização do recinto e o ano para que é válida, bem como o número de máquinas autorizadas e respectivas características.

2- A licença deverá ser afixada no interior do recinto em lugar bem visível.

ARTIGO 15º.

As licenças de exploração são anuais e expiram sempre a 31 de Dezembro.

ARTIGO 16º.

Os detentores de licença de exploração que pretendem continuar a sua actividade no ano seguinte deverão requerer nova licença, em conformidade com os requisitos constantes do artigo 10º. deste diploma, até 30 de Setembro do ano a que respeitam as licenças concedidas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -10-

Handwritten mark

(a) _____

(b) _____

ARTIGO 17º.

1- Se durante o período de validade de uma licença de exploração o seu interessado pretender explorar mais máquinas no recinto a que ela respeita, poderá ser-lhe passada nova licença, mediante requerimento, para o número total de máquinas que pretende explorar.

2- O requerimento e a concessão da licença referidos no número anterior devem obedecer aos requisitos previstos nos artigos 8º., 10º, 11º e 13º.

CAPÍTULO IV

Recintos

ARTIGO 18º.

O período de funcionamento dos recintos em que se explorem as máquinas de jogo referidas neste diploma não excederá o compreendido entre as 10 e as 23 horas.

ARTIGO 19º.

1- Não é permitida a permanência de menores de 16 anos nos recintos em que se explorem máquinas de jogo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -11-

(a) _____

(b) _____

2- Não é igualmente permitida a frequência de pessoas que perturbem o funcionamento do estabelecimento ou o sossego e tranquilidade dos vizinhos.

3- Nos recintos referidos neste diploma é obrigatória a afixação, em lugar bem visível junto de cada máquina, de um quadro onde constem:

- a) O número de registo;
- b) O nome do proprietário;

4- As proibições previstas nos números 1 e 2 devem ser afixadas no interior do recinto em lugar bem visível.

ARTIGO 20º.

Nos recintos em que se explorem máquinas de jogo é proibido:

- a) Instalar e utilizar aparelhos de rádio, de televisão ou quaisquer outros de amplificação sonora;
- b) Utilizar máquinas de jogo possuidoras de amplificação sonora em termos de produzir ruído para o exterior do recinto;
- c) Vender ou consumir quaisquer espécies de comidas ou bebidas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -12-



(a) _____

(b) _____

ARTIGO 21º.

Sem prejuízo do disposto na legislação mencionada na ~~alínea e)~~ do nº. ~~2~~ do artigo 13º. os recintos aos quais se refere o presente diploma não podem comunicar directamente com estabelecimentos comerciais ou parte de prédio que seja objecto de qualquer exploração.

CAPITULO V

Taxas

ARTIGO 22º.

Os actos requeridos nos termos deste diploma estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas na tabela anexa, as quais constituem receita da Região.

ARTIGO 23º.

O montante das taxas referidas no artigo anterior poderá ser alterado por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e da Educação e Cultura.

CAPITULO VI

Contra-ordenações e coimas

Artigo 24º.

1- As infracções ao presente diploma constituem contra-ordenação e serão punidas nos termos seguintes:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -14-



(a) _____

(b) _____

a 20 000\$00;

i) Falta de afixação do quadro referido no artigo 19º. ou exposição com omissão de elementos obrigatórios - coima de 10 000\$00 a 20 000\$00;

j) Utilização das máquinas por pessoas com idade inferior à consentida - coima de ⁵⁰30 000\$00 a ¹⁵⁰80 000\$00 e, acessoriamente, atenta a gravidade e ou a frequência da infracção, encerramento do estabelecimento por período entre 6 a 12 meses;

l) Outras situações não expressamente referidas - coima de 7 500\$00 a 20 000\$00.

2- Os mínimos fixados no número anterior são elevados para o dobro no caso de pessoas colectivas.

3- O não cumprimento da ordem de encerramento prevista na parte final da alínea j) do nº. 1 será punida nos termos do nº. 3 do artigo 15º. do Decreto-Lei nº. 21/85, de 17 de Janeiro.

4- Nas contra-ordenações referidas no nº. 1 a negligência e a tentativa são sempre punidas.

5- Os recursos judiciais contra a aplicação de uma coima, nos casos previstos no nº. 1, só terão seguimento após o prévio depósito do quantitativo da coima.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -15-

(a) _____

(b) _____

ARTIGO 25º.

1- Para efeitos deste diploma consideram-se responsáveis, relativamente às contra-ordenações verificadas:

- a) O proprietário da máquina, no caso ^{previsto} punido pela alínea a) do nº. 1 do artigo 2º;
- b) O proprietário ou explorador de máquinas ou do recinto, nas demais situações.

2- Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas encontradas em exploração, considera-se responsável pelas contra-ordenações o proprietário ou explorador do recinto onde as mesmas se encontrem.

ARTIGO 26º.

A aplicação das coimas compete ao Secretário Regional da Administração Pública e o produto das mesmas constitui receita da Região.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -16-

[Handwritten mark]

(a) _____

(b) _____

CAPITULO VII

Disposições finais

ARTIGO 27º.

*1 - Os procedimentos a ser seguidos para a obtenção de ...
2 - ...*

Todos os actos requeridos nos termos deste diploma devem obter decisão dentro ~~de~~ 30 dias seguintes à apresentação dos pedidos ^{de} na Secretaria Regional da Administração Pública.

*2 - O jogo de ... no ...
a ...
...*

ARTIGO 28º.

Considera-se fora de exploração toda a máquina que, embora em condições de funcionamento, preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Esteja desligada da corrente;
- b) Tenha as ranhuras de introdução das moedas vedadas exteriormente;
- c) Exiba sobre o painel do jogo um dístico contendo "Fora de exploração".



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -17-

(a) _____

(b) _____

ARTIGO 29º.

Compete à Polícia de Segurança Pública fiscalizar a observância deste diploma, instruir os respectivos processos de contra-ordenação e, quando for caso disso, proceder à apreensão de máquinas e à execução da medida de encerramento.

ARTIGO 30º.

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº. 36/84/A, de 20 de Novembro.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


ANTÓNIO MANUEL GOULART LEMOS DE MENEZES



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL -18-



(a) _____

(b) _____

ANEXO

TABELA DE TAXAS

DESCRIÇÃO DO ACTO	TAXA
Registo	15 000\$00
Averbamento do novo proprietário	5 000\$00
Licença de exploração	20 000\$00
2ª. via do título de registo	1 000\$00

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.